



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002289/2001-17
Recurso nº. : 149.091
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1993
Recorrente : TOTAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.691

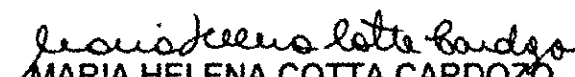
ILL - SOCIEDADES ANÔNIMAS - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA -
Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de ILL pago por sociedade anônima a data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal (19/11/1996) ou a data do pagamento do tributo, em qualquer hipótese é intempestivo o pedido de restituição formalizado em 22/07/2002 referente a pagamentos feitos nos anos de 1992 e 1993.

RESOLUÇÃO Nº 82, DO SENADO FEDERAL - DATA DE PUBLICAÇÃO -
Ainda que adotada a tese de que o termo inicial da decadência é a data de publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal, esta ocorreu em 19/11/1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOTAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, que afastava a decadência.

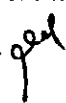

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002289/2001-17
Acórdão nº. : 104-21.691

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002289/2001-17
Acórdão nº. : 104-21.691

Recurso nº. : 149.091
Recorrente : TOTAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

TOTAL ALIMENTOS S/A., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10640.002289/2001-17, formalizou, em 22/11/2001, pedido de restituição dos valores recolhidos nos anos de 1990 a 1993, a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL. O fundamento do pedido, em síntese, é a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988.

A DELEGACIA DA RECEITA EDERAL EM VARGINHA – MG, competente para apreciar o pedido, o indeferiu, sob o fundamento de que o mesmo foi protocolizado quando há havia sido ultrapassado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributos ou contribuições pagos a maior ou indevidamente, cujo termo inicial seria a data do pagamento (fls. 43/46).

Irresignada, a Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde sustenta que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de imposto pago com base em lei declarada inconstitucional é a data da publicação da resolução do Senado Federal que confere efeito *erga omnes* a essa decisão e que, no caso, a resolução nº 82, do Senado Federal, com esse objeto, foi publicada em 22/11/1996 e, assim, o pedido foi protocolizado antes de completados os cinco anos, contados dessa data.

Invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002289/2001-17
Acórdão nº. : 104-21.691

A DRJ/JUIZ DE FORA-MG indeferiu o pedido, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Período de apuração: 01/04/1990 a 31/05/1993

Ementa: ILL – DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/12/2005 (fls. 71), e com ela não se conformando, a Contribuinte apresentou, em 29/12/2005, o recurso de fls. 72/88, onde reproduz, em síntese, a mesmas alegações e argumentos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002289/2001-17
Acórdão nº. : 104-21.691

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o litígio gira em torno do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional. Sustenta a Recorrente que, no caso em exame, o termo inicial de contagem desse prazo seria a data da publicação Resolução nº 82, do Senado Federal, opondo-se ao fundamento da decisão recorrida segundo a qual o prazo decadencial conta-se a partir do pagamento indevido.

Essa matéria tem sido objeto de grande controvérsia neste Conselho de Contribuintes. Uns entendem que, neste caso, o termo inicial seria a data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal; outros, que seria a do pagamento do imposto.

Filio-me a esse segundo grupo. Verifico, entretanto, que, ainda que se considerasse como termo inicial a data da publicação da Resolução nº 82, do Senado Federal, ainda assim o pedido teria sido formalizado a destempo. É que a publicação do ato se deu em 18/11/1996 e, assim, o prazo se extinguiria em 18/11/2001. Como o pedido foi formalizado em 22/11/2001, resta caracterizada a intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002289/2001-17
Acórdão nº. : 104-21.691

É certo que a Resolução foi republicada em 22/11/1996, entretanto, o prazo deve ser contado da data da primeira publicação, quando se deu conhecimento público ao ato do Senado Federal.

Note-se que a Resolução não sofreu alteração substancial na republicação, não havendo razão para se desconsiderar a publicação inicial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA